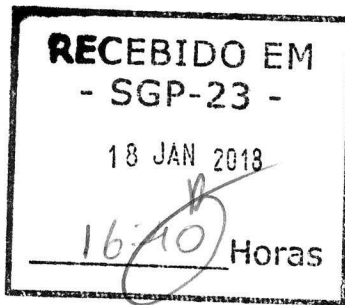
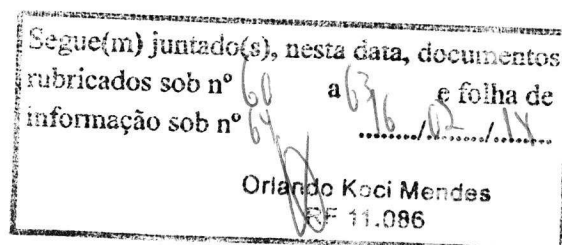




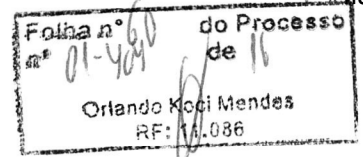
[Handwritten squiggle]





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 20 de dezembro de 2017.

Ofício SGP-23 nº 02073/2017

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 18 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 404/16, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre as normas de segurança e de manutenção em brinquedos de parques infantis localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

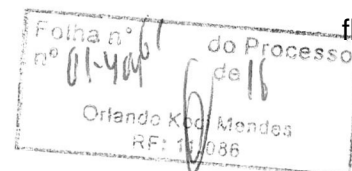

MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 79

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Cópia extraída de fls. 29/31 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 404/16)
(VEREADOR AURÉLIO NOMURA – PSDB)

Dispõe sobre as normas de segurança e de manutenção em brinquedos de parques infantis localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de dezembro de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Os parques infantis localizados em áreas de uso coletivo devem ser construídos e mantidos em conformidade com as determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 2º Os responsáveis pela administração dos parques infantis de uso coletivo devem providenciar para que estes sejam vistoriados, anualmente, por engenheiro legalmente habilitado.

§ 1º Da vistoria de que trata o “caput” deve resultar um laudo técnico que aponte a necessidade ou não de reforma ou de substituição de aparelhos.

§ 2º Os reparos apontados no laudo de vistoria deverão ser providenciados no prazo de um mês, sob pena de interdição do local.

§ 3º O laudo técnico da vistoria deve ficar disponível durante um ano nas dependências dos estabelecimentos e nas áreas de que trata o “caput”, para fins de fiscalização dos serviços executados.

Art. 3º Além da vistoria de que trata o art. 2º, os responsáveis pela administração das áreas de uso coletivo devem providenciar manutenções semestrais preventivas.

Parágrafo único. Entre os serviços de manutenção preventiva incluem-se, pelo menos:

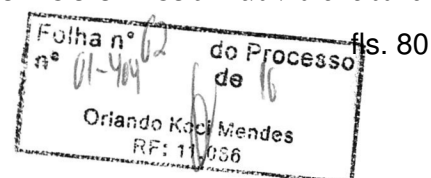
- I - revisão geral de parafusos e outros elementos de fixação;
- II - revisão e reforço de pontos de solda em brinquedos metálicos;
- III - revisão e conserto dos encaixes em brinquedos construídos de tora de eucalipto ou de outro tipo de madeira;
- IV - lixamento e pintura.

Art. 4º O estabelecimento que descumprir a presente lei será multado em R\$ 1.000,00 (mil reais) e, em caso de reincidência, a multa terá o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo –



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º Os estabelecimentos públicos que contenham parques infantis deverão ser adequados aos termos desta lei gradualmente, com observância do disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00.

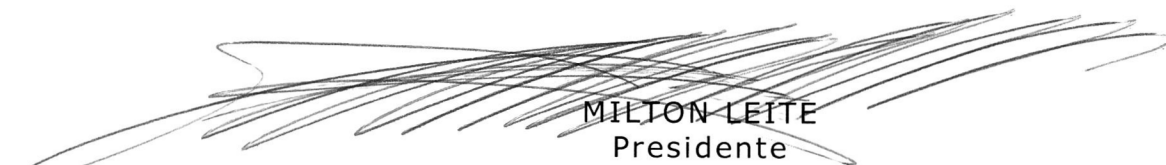
Parágrafo único. Os parques infantis localizados em áreas públicas têm como responsável pela vistoria o órgão competente da administração pública.

Art. 6º A execução da presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

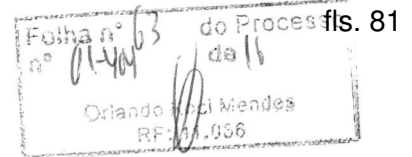
Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de dezembro de 2017.


MILTON LEITE
Presidente

ARS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

Recebi ofício SGP-23 nº 02073, de 20/12/17, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 404/16, de autoria do Vereador Aurélio Nomura.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-404 de 20.16, 16, 02, 18 (a)

Orlando Koci Mendes
Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 16/02/2018, pág. 01, col. 02/03, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.870, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018.

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO PARCIAL**.

SGP-23, 16/02/2018

ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo